



Número: **0007211-61.2008.8.14.0028**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **15/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 278.158,99**

Processo referência: **0004271-94.2006.8.14.0028**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MARABA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8294905	23/02/2022 16:38	Acórdão	Acórdão
8144877	23/02/2022 16:38	Relatório	Relatório
8144881	23/02/2022 16:38	Voto do Magistrado	Voto
8294906	23/02/2022 16:38	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0007211-61.2008.8.14.0028

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MARABA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em súmulas do Superior Tribunal de Justiça é o agravo



previsto nos arts.1.030, §1.º, e1.042do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3.Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno em recurso especial em agravo interno em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente).Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente).

Belém (PA),data registrada no sistema.

Desembargador Ronaldo Marques Valle

Vice-Presidente e Relator



RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0007211-61.2008.814.0028

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM
APELAÇÃO CÍVEL**

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**REPRESENTANTES: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PA 15.674-A) E
OUTROS**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de agravo interno (ID 5360911), interposto pelo Itaú Unibanco S/A, com fundamento nos arts. 994, III, 1.003, §5º, 1.021 e 1.030, §2º, todos do Código de Processo Civil, contra a decisão registrada sob o ID 5125039, que inadmitiu o recurso especial interposto (ID 4606858), pretendendo o seu destrancamento e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou, em síntese, a não incidência dos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o recurso excepcional não teve



pretensão de revisão de fatos e provas, e sim que houvesse a efetiva entrega da prestação jurisdicional, na medida em que, para a incidência da tese firmada no recurso repetitivo n.º 1.111.234/PR, mister que as instâncias inferiores tivessem analisado a natureza dos serviços tributados, o que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi saneado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 7410258).

Determinou-se o saneamento da irregularidade de representação (ID 7806732), o que foi atendido regularmente pela parte agravante (ID 7884059/7884064).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVELN.º:0007211-61.2008.814.0028

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

O agravo interno nem sequer pode ser conhecido, por evidente erro grosseiro, dado que a decisão agravada se fundou nos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, nesse cenário, à luz do disposto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso adequado para desafiá-la é somente o agravo interposto no tribunal local, mas com suas razões



endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Registro, ademais, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a total inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado, sendo certo que “o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais” (v.g., STJ: AgInt no AREsp 1159614 / MG - DJe 01/03/2021, e AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ - DJe de 18/05/2009).

Também, considerando que a interposição do agravo interno na hipótese dos autos é incabível, não houve suspensão nem interrupção do prazo para interposição do recurso adequado, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Não é outro o entendimento do STJ. Exemplificativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Ação de exceção de pré-executividade. 2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 3.



Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1.DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003,§ 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso



interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.4. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)”.

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da



fungibilidade recursal.3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.4. Agravo interno/regimental não conhecido.(AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018).

Sendo assim, **voto pelo não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Belém, 23/02/2022



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0007211-61.2008.814.0028

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM
APELAÇÃO CÍVEL**

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**REPRESENTANTES: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PA 15.674-A) E
OUTROS**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de agravo interno (ID 5360911), interposto pelo Itaú Unibanco S/A, com fundamento nos arts. 994, III, 1.003, §5º, 1.021 e 1.030, §2º, todos do Código de Processo Civil, contra a decisão registrada sob o ID 5125039, que inadmitiu o recurso especial interposto (ID 4606858), pretendendo o seu destrancamento e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou, em síntese, a não incidência dos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o recurso excepcional não teve pretensão de revisão de fatos e provas, e sim que houvesse a efetiva entrega da prestação jurisdicional, na medida em que, para a incidência da tese firmada no



recurso repetitivo n.º 1.111.234/PR, mister que as instâncias inferiores tivessem analisado a natureza dos serviços tributados, o que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi saneado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 7410258).

Determinou-se o saneamento da irregularidade de representação (ID 7806732), o que foi atendido regularmente pela parte agravante (ID 7884059/7884064).

É o relatório.



**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM
APELAÇÃO CÍVELN.º:0007211-61.2008.814.0028**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

O agravo interno nem sequer pode ser conhecido, por evidente erro grosseiro, dado que a decisão agravada se fundou nos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, nesse cenário, à luz do disposto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso adequado para desafiá-la é somente o agravo interposto no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Registro, ademais, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a total inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado, sendo certo que “o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais” (v.g., STJ: AgInt no AREsp 1159614 / MG - DJe 01/03/2021, e AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ - DJe de 18/05/2009).

Também, considerando que a interposição do agravo interno na hipótese dos autos é incabível, não houve suspensão nem interrupção do prazo para interposição do recurso adequado, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.



Não é outro o entendimento do STJ. Exemplificativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Ação de exceção de pré-executividade. 2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)”

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003,§ 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.4. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)".

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.RECURSO



MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.4. Agravo interno/regimental não conhecido.(AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018).

Sendo assim, **voto pelo não conhecimento do agravo interno**, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em súmulas do Superior Tribunal de Justiça é o agravo previsto nos arts. 1.030, § 1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno em recurso especial em agravo interno em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente).Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente).

Belém (PA),data registrada no sistema.

Desembargador **Ronaldo Marques Valle**

Vice-Presidente e Relator

